



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366185-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que são embargantes VINICIUS JESUS DOS SANTOS CARDOZO e CAROLINE GAONA CARDOZO DOS SANTOS, é embargado EDIFICIO SKY ALA RESIDENCIAL EDIFICIO SKY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2366185-73.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: VINICIUS JESUS DOS SANTOS CARDOZO E OUTRO

EMBARGADO: EDIFÍCIO SKY ALA RESIDENCIAL EDIFÍCIO SKY

ORIGEM: FORO DE DIADEMA – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57478

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PREJUDICADA A ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão a fls. 49/51 que, em ação de execução de título extrajudicial de débitos condominiais, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A parte embargante alega, em suma, que v. acórdão padece de obscuridade. Repete argumentos do recurso de agravo de instrumento. Busca o acolhimento do presente recurso.

Manifestação da parte embargada a fls. 20/23.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.

No caso vertente, não se observa nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

A fundamentação do v. acórdão foi suficiente, clara e adequada ao caso, não ofendendo qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, o que não se pode admitir.

No mais, o v. acórdão embargado foi claro:

“(…) não há que se falar em nulidade de citação, uma vez que o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta da citação, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC,” (fls. 51)

Ainda, no que diz respeito a alegação de ausência de título extrajudicial, deixou consignado que essa questão não foi submetida ao juízo de primeiro grau, de modo que fica prejudicada a análise do referido pleito para que não ocorra supressão de instância.

Portanto, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

**LUIZ EURICO
RELATOR**